A EDUCAÇÃO BÁSICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Josiane Rose Petry Veronese *
Cleverton Elias Vieira **

Sumário: Introdução; 1. A educação nas constituições brasileiras; 2. A educação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente; 3. A educação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação; Conclusão; Referências.

Resumo: A educação foi tema presente, direta ou indiretamente, em todas as constituições brasileiras. No que se refere à educação na Constituição Federal de 1988, dois aspectos podem ser destacados: a participação da sociedade civil na elaboração dos dispositivos que regulam a educação nacional e o tratamento dado ao ensino fundamental, elevado à categoria de direito público subjetivo.O Estatuto da Criança e do Adolescente praticamente repete os dispositivos da Constituição relativos à educação, tendo em vista que os mesmos se encontram em plena sintonia com a Doutrina da Proteção Integral.

Palavras-chave: criança e adolescente; direito à educação básica; Constituição Federal de 1988.

Abstract: The education was a present subject, directly or indirectly, in every Brazilian Constitutions. In the Federal Constitution of 1988, two aspects about education can be detached: the participation of the civil society in the elaboration of devices that regulate the national education and the treatment given to basic education, raised to the category of subjective public right. Child and Adolescent Statute practically repeats the devices of the Constitution relative to the education because they are in full tunning with the Doctrine of the Integral Protection.

Key words: child and adolescent; right to the basic education; Federal Constitution of 1988.

Introdução

A obrigação do Estado para com a educação surge com a Revolução Francesa. Antes desta, a educação era vista como um interesse privado, ou seja, não era considerada direito a ser garantido pelo Poder Público. A tarefa de educar crianças e adolescentes cabia, assim, às famílias, sendo, portanto, privilégio de poucos.

---

* Doutora em Direito. Professora Titular da disciplina Direito da Criança e do Adolescente da UFSC. Coordenadora de Pesquisa do CCJ/UFSC. Coordenadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – Nejusca /UFSC.

** Bacharel em Direito. Mestrando no programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC e bolsista do CNPq. Pesquisador do Nejusca/UFSC.

sequencia47_revisado.p65 99 24/5/2006, 11:15

Com o advento do Estado Moderno, a principal forma de educação passa a ser a escolarização oferecida pelo Estado. A partir de então, a educação é considerada um direito de todos os cidadãos.

Até o século XVIII, mais precisamente até o ano de 1759, quando o Marquês de Pombal expulsa a Companhia de Jesus dos domínios portugueses, predominou, no Brasil, a educação caracterizada pela presença quase absoluta dos jesuítas, com ênfase no caráter religioso do ensino. Com as reformas pombalinas, a educação torna-se pública e estatal, representando toda a influência iluminista sobre o governo do Marquês.

Ao longo de todo o período Colonial era nítida a falta de incentivos à educação. Logicamente não interessava aos colonizadores oferecer condições para o seu efetivo implemento. Quem detém o poder político e quer mantê-lo a todo custo sabe que não pode oferecer políticas educacionais eficientes, pois a educação leva à consciência da opressão sofrida e possibilita, desta forma, o desenvolvimento de práticas emancipatórias.

Para facilitar a compreensão do tema, o presente artigo está assim estruturado: inicialmente, analisa-se o modo como as Constituições brasileiras tratam a questão educacional. Em seguida, faz-se referência aos principais pontos relativos à educação básica presentes na Constituição vigente e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Finaliza-se com um estudo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sobretudo no que respeita à regulação da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.

1. A educação nas Constituições Brasileiras

A educação sempre foi, direta ou indiretamente, tema presente nas constituições brasileiras. Naquelas outorgadas, a educação teve um papel secundário, pois se entendia que a responsabilidade de educar crianças e adolescentes era dos pais e da sociedade civil (personificada, sobretudo, nas instituições de cunho religioso ligadas, em sua maioria, à Igreja Católica).

Nas Constituições promulgadas (exceto na primeira Constituição republicana, que se ateve aos aspectos formais, ou seja, estabelecer as competências dos níveis de ensino), a temática educacional teve um espaço mais destacado. Na Constituição de 1988, por exemplo, a educação é con-

sequencia47_revisado.p65 100 24/5/2006, 11:15

siderada responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, devendo propiciar ao educando o pleno desenvolvimento enquanto pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da atual Constituição Federal).

1.1. A educação na Constituição Política do Império do Brasil de 1824

A Magna Carta outorgada em 1824 assegurava a gratuidade da instrução primária e inseria a criação de colégios e universidades no rol dos direitos civis e políticos (art. 179, XXXII e XXXIII).

A centralização administrativa foi uma das características preponderantes do governo imperial e marcou profundamente a questão educacional. A administração do ensino estava centralizada na Coroa que, por sua vez, delegou às Câmaras Municipais a incumbência de realizar a inspeção das escolas primárias.

Com o advento do Ato Adicional de 1834 ocorreu uma relativa descentralização administrativa da educação, na qual as Assembléias Legislativas Provinciais passaram a ter competência para legislar sobre instrução pública e sobre a criação dos estabelecimentos destinados a promovê-la.

Traço marcante da educação na Constituição Imperial foi a obrigatoriedade do ensino da doutrina católica em todos os estabelecimentos educacionais. Tal medida se justificava pelo fato do Estado imperial brasileiro possuir uma religião oficial a ser transmitida a todos os seus cidadãos.

Mesmo contendo medidas que regulavam o ensino no país, a Constituição de 1824 não pode ser caracterizada por seu cuidado com a questão educacional. De acordo com os princípios que orientaram o conteúdo da Constituição Imperial, o Estado não era responsável pela educação; esta deveria caber, principalmente, à família e à Igreja.

1.2. A educação na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

A primeira carta constitucional da República preocupou-se mais com questões de ordem formal – como estabelecer competências – do que com questões propriamente educacionais.

sequencia47_revisado.p65 101 24/5/2006, 11:15

Da aplicação do princípio de competência residual instituído por esta Constituição resultou que aos Estados-Membros competia: legislar sobre o ensino primário e secundário; criar, sem prejuízo da competência da União, instituições de ensino superior e secundário; além de se responsabilizar, inteiramente, pela criação e manutenção das escolas primárias (arts. 34 e 35).

Um dos maiores avanços da primeira Constituição republicana foi a determinação do ensino leigo em todas as instituições públicas. Inconcebível manter-se o ensino de uma única doutrina religiosa em um Estado oficialmente laico e, por isso, desprovido de religião oficial.

A obrigatoriedade do ensino leigo nos estabelecimentos oficiais estava prevista no capítulo que tratava dos direitos e garantias dos cidadãos:[1]

> Art. 72. A Constituição assegura a brazileiros e a estrangeiros residentes no paíz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> §6° Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.[2]

1.3. A educação na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

Com uma série de avanços na área educacional, a Constituição de 1934 foi uma das Constituições brasileiras que mais reconheceu a importância da educação para o desenvolvimento sócio-cultural do país.

Deve-se ressaltar que os progressos na área educacional inseridos no texto final da Carta Constitucional de 1934 se deram em virtude do grande debate acerca do tema existente à época. De um lado estavam os defensores da chamada "Educação Nova" – influenciados pelas doutrinas pedagógicas surgidas na década de 30 – e, de outro, os adeptos da corrente católica que continuavam a exercer grande influência na área educacional. O resultado dessa discussão foi a inserção de um capítulo especial na Constituição sobre família, educação e cultura.

---

1 Nas transcrições dos textos constitucionais, manteve-se a redação original dos mesmos sem adequação às normas ortográficas atualmente vigentes.

2 CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1986. p. 610.

sequencia47_revisado.p65 102 24/5/2006, 11:15

A educação passava a ser vista como um direito de todos, devendo ser ministrada pelo Estado e pela família. Neste sentido, caberia ao Estado traçar, com exclusividade, as diretrizes da educação nacional. Esta foi a primeira tentativa na história constitucional brasileira de se estabelecer bases concretas para a criação de um projeto educacional de longo prazo que contemplasse todo o território nacional.

Os Estados e o Distrito Federal deveriam organizar os seus próprios sistemas de ensino, tendo sempre em vista as diretrizes estabelecidas pela União. Além disso, deveriam ser organizados os conselhos estaduais de educação com funções semelhantes àquelas atribuídas ao Conselho Nacional.

A liberdade de cátedra foi uma das maiores conquistas atribuídas ao magistério no texto constitucional. É impossível imaginar uma verdadeira educação baseada na liberdade e no respeito mútuo sem que o professor tenha a plena garantia de que não sofrerá retaliações por manifestar seu pensamento.

Pela primeira vez a Constituição estabeleceu valores mínimos a serem aplicados em educação:

> Art. 156. A União e os Municipios applicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Districto Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos systemas educativos.
>
> Paragrapho unico. Para a realização do ensino nas zonas ruraes, a União reservará, no minimo, vinte por cento das quotas destinadas á educação no respectivo orçamento annual.[3]

A Constituição determinou, ainda, a prestação de auxílios subsidiários à educação, tais como: atendimento médico-dentário e alimentação aos alunos mais carentes (art. 157, §2º).

A Constituição de 1934 se preocupou também com a qualificação dos professores. Neste sentido, estabeleceu a realização de concurso de títulos e provas para o provimento em cargos do magistério que, a partir de então, passavam a contar com a garantia de vitaliciedade e inamovibilidade. Somente poderiam ser contratados professores sem concurso por prazo determinado.

---

3 CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Op. cit.*, p. 567.

sequencia47_revisado.p65 103 24/5/2006, 11:15

1.4. A educação na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937

A Carta Constitucional outorgada em 1937 foi instrumento de notável retrocesso em matéria educacional. Parte das conquistas alcançadas com a Constituição de 1934 foi descaracterizada pela Constituição do "Estado Novo".

João Baptista Herkenhoff define muito bem quais os princípios norteadores da política educacional getulista:

> Sob a inspiração do fascismo, via-se o Estado promovendo a disciplina moral e o adestramento físico da juventude, de maneira a prepará-la para o cumprimento de seus deveres com a economia e a defesa da Nação. Foi dada ênfase ao ensino cívico, que se confundia com o culto ao regime e à pessoa do ditador.
>
> A política educacional assumiu um caráter centralizador, em consonância com o centralismo do Estado autoritário. Suprimido o Parlamento, o chefe de Estado legislou, discricionariamente, em matéria de ensino, como em todas as outras matérias.[4]

Concedeu-se grande privilégio ao ensino particular. Exemplo disso é a subsidiariedade do ensino público em relação ao ensino privado. A preferência pelo ensino particular demonstrava a intenção do governo getulista em se eximir da responsabilidade no que tange à matéria educacional. A educação tornara-se, deste modo, responsabilidade exclusiva das famílias e da sociedade civil.

No texto constitucional não havia nenhuma indicação de recursos a serem utilizados pela União e pelos Estados na criação e manutenção dos sistemas de ensino.

Para que os objetivos político-econômicos da gestão de Getúlio Vargas fossem plenamente realizáveis, deu-se preferência ao ensino profissionalizante das classes menos favorecidas. Esta "preferência" demonstrava uma política educacional totalmente discriminatória: aos pobres era oferecido ensino profissionalizante e aos ricos cabia o privilégio de freqüentar uma escola secundária voltada à formação intelectual da elite. Depreende-se da leitura do art. 129 da Constituição de 1937 a opção pela distinção na educação de ricos e pobres:

---

4 HERKENHOFF, João Baptista. **Dilemas da educação**: dos apelos populares à Constituição. São Paulo: Cortez: Editores Associados, 1989. p. 20.

sequencia47_revisado.p65 104 24/5/2006, 11:15

Art. 129. À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino prevocacional e profissional destinado às classes menos favorecidas é, em matéria de educação, o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos crear, na esfera de sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo poder público.[5]

1.5. A educação na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

A Constituição promulgada após o fim do "Estado Novo" procurou restabelecer a ordem democrática e, em matéria educacional, buscou recompor o modelo educacional idealizado pela Constituição de 1934 e que fora completamente esquecido pela Carta outorgada em 1937.

Estabeleceu que a União seria competente para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, modificando sensivelmente a centralização das políticas educacionais adotada por Getúlio Vargas.

A educação volta a ser direito de todos, a ser ministrada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana (art. 166). O Estado deveria assegurar a oferta de ensino público em todos os níveis, sendo, no entanto, livre o ensino pela iniciativa particular desde que respeitadas as leis reguladoras.

Retornou a obrigação da aplicação de percentuais mínimos da renda dos impostos em educação: 10% para a União e 20% para os Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 169).

5 CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Op. cit.*, p. 464.

sequencia47_revisado.p65 105 24/5/2006, 11:15

A Constituição determinou a criação dos sistemas estaduais de ensino, tendo o sistema federal atuação supletiva, ou seja, atuaria somente para suprir eventuais deficiências locais (art. 171).

1.6. A educação na Constituição do Brasil de 1967

Continuando a alternância entre Constituições outorgadas e promulgadas, chega-se à primeira Constituição pós Golpe Militar: a Constituição de 1967. O "Novo Regime" necessitava legitimar seu poder e a melhor maneira encontrada foi a outorga de uma Constituição aparentemente legítima, mas que, na verdade, não passava de mais uma imposição da Ditadura.

A educação era um importante instrumento para que o governo militar pudesse implantar sua política da "unidade e da segurança nacional", ou seja, o ensino era a melhor forma de impor posições ideológicas capazes de atender a todos os interesses dos novos governantes do país. A educação serviria para legitimar os princípios da "Revolução":

> Ao definir as diretrizes ideológicas da educação, a Constituição de 1967 acrescentou, entre os princípios que deveriam ser objetivados, o da unidade nacional, conceito bastante equívoco no Brasil pós-64, quando unidade e segurança nacional foram confundidos com unidade ideológica e segurança do regime ditatorial.
>
> Dando força à privatização no ensino, a Carta de 67 determinou aos poderes públicos que prestassem assistência técnica e financeira ao ensino particular, sem cogitar de quaisquer regras ou restrições para essa ajuda.[6]

Uma notável contradição acompanhou o advento da Carta de 67: ao mesmo tempo em que o texto constitucional estendia a obrigatoriedade do ensino para a faixa dos sete aos quatorze anos (art. 168, §3º, II), permitia o trabalho infantil a partir dos doze anos (art. 158, X). Mais um retrocesso da política social do Governo Militar, uma vez que a Carta de 46 estipulara em quatorze anos a idade mínima para o trabalho de adolescentes.

O acesso gratuito ao ensino pós-primário foi restringido, pois se passou a exigir a demonstração de aproveitamento escolar para que a continu-

6 HERKENHOFF, João Batista. *Op. cit.*, p. 23.

sequencia47_revisado.p65 106 24/5/2006, 11:15

ação dos estudos fosse patrocinada pelo Poder Público (art. 168, §3º, III) . Isto significa, mais uma vez, a valorização do ensino particular em detrimento do dever estatal de oferecer educação gratuita em todos os níveis de formação.

Foram abolidos os percentuais orçamentários a serem aplicados em educação, perpetuando o desinteresse dos governantes em propiciar condições econômicas mínimas para o desenvolvimento das atividades escolares.

1.7. A educação na Emenda Constitucional n. 1, de 1969

A Emenda Constitucional n.º 1/69 funcionou como uma dura continuação dos princípios arbitrários estabelecidos em 1967. No que se refere à educação, todos os retrocessos foram mantidos, aumentando, inclusive, o caráter ditatorial instituído em 1964. Exemplo disso foi a substituição da liberdade de cátedra pela "liberdade de comunicação dos conhecimentos" (art. 176, §3°, VII), em nítido prejuízo a qualquer processo educacional baseado na liberdade como ferramenta mais eficaz de construção do saber.

Como exposto acima, a Emenda Constitucional de 1969 apenas ratificou os princípios de ensino que interessavam ao Regime Ditatorial.

2. A educação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente

2.1. A educação na Constituição Federal de 1988

No que respeita ao mundo infanto-juvenil, as políticas públicas devem estar voltadas à garantia dos direitos estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal (CF). Os direitos garantidos por este artigo são: direito à sobrevivência, ao desenvolvimento e à integridade. O *caput* do artigo 227 da Constituição consagra toda esta luta em torno dos direitos da criança e do adolescente ao estabelecer que:

> Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

sequencia47_revisado.p65 107 24/5/2006, 11:15

O direito à sobrevivência significa garantir a vida, a saúde e a alimentação de todas as crianças do país. Já o direito ao desenvolvimento deve ser efetivado com a garantia principal do acesso à educação e, também, da garantia de acesso à cultura, ao lazer e à profissionalização. O direito à integridade (física, psicológica e moral) dar-se-á pela garantia da dignidade, da liberdade, do respeito e da convivência familiar e comunitária.

A garantia da educação, como concretização do direito ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, está expressa de forma muito clara na Constituição (arts. 205 – 214), na Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e nos artigos 53 a 59 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Até 1988 não havia uma preocupação real em criar mecanismos que fossem eficazes na garantia do direito à educação. Durante muito tempo a única ação do Poder Público foi tornar obrigatória a matrícula escolar, como se isto fosse suficiente para garantir a educação. A Constituição Federal (art. 208, §1º) estabelece que o ensino obrigatório gratuito (ensino fundamental) é direito público subjetivo (pode ser exigido do Estado a qualquer tempo). O Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou a disciplina constitucional ao estabelecer a proteção judicial para combater a não oferta ou o oferecimento irregular do ensino obrigatório (art. 208, I).

A Constituição e o Estatuto não deixam toda a responsabilidade de garantir tal direito ao Estado. Tanto a Carta Constitucional quanto o Estatuto da Criança sepultam a visão de Estado paternalista ao estabelecerem que a responsabilidade no que tange aos direitos de crianças e adolescentes não é exclusiva: cabe ao Estado, à família e à sociedade civil (art. 205, CF).

O processo constituinte que resultou na Constituição de 1988 foi o que contou com a maior participação popular na história do constitucionalismo pátrio. A comunidade educacional se mobilizou e se fez presente nos debates que acompanharam a Assembléia Nacional Constituinte. Como resposta a esta ampla participação da comunidade interessada, a educação ocupou lugar de destaque em todos os anteprojetos de Constituição.

O Regimento da Assembléia Nacional Constituinte acolheu pedido do Plenário Nacional Pró-Participação Popular na Constituinte e admitiu a iniciativa de

sequencia47_revisado.p65 108 24/5/2006, 11:15

> emendas populares, de modo a permitir que a população tivesse participação mais direta na elaboração constituinte. Assim, nada menos que dezoito emendas populares trataram direta e exclusivamente do problema da educação ou, abrangendo também outros assuntos, tocaram em pontos relacionados com a questão educacional. Essas dezoito emendas populares alcançaram o total de 2.678.973 assinaturas, o que demonstra o interesse pela discussão da escola, no amplo leque da mobilização popular em torno da Constituinte.[7]

Um dos maiores reflexos da efetiva participação popular nas discussões em torno da educação foi a exigência constitucional de democratizar a gestão do ensino público (art. 206, VI, CF). Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases que estabelece como princípios da gestão democrática da educação básica a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola, bem como a participação das comunidades escolar e local nos conselhos escolares ou seus equivalentes.

Outro ponto a ser destacado é o dispositivo constitucional que prevê o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 211, *caput*, CF). A União deve exercer, no que se refere à matéria educacional, função redistributiva e supletiva, garantindo igualdade de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos demais entes federados (art. 211, §1º, CF). A prioridade de atuação dos Municípios deve ser a educação infantil e o ensino fundamental (art. 211, §2º, CF). Já os Estados e o Distrito Federal devem priorizar o ensino fundamental e médio (art. 211, §3º, CF). Edivaldo Boaventura define muito bem o que se deve entender pelo termo "sistema" quando aplicado à educação:

> Em educação, o vocábulo sistema é entendido como um conjunto de instituições educacionais e de normas vinculadas a determinada esfera da administração, seja a União, estados e ou municípios. Esse conjunto de normas e instituições que formam um sistema é uma realidade, objetiva e atuante, principalmente, no que toca à criação, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos e estabelecimentos. Essas normas têm conseqüências diretas para o aluno, especialmente na regularização de sua vida escolar, e para o professor, no

7 HERKENHOFF, João Batista. *Op. cit.*, p. 28.

sequencia47_revisado.p65 109 24/5/2006, 11:15

particular de sua carreira docente. Atingem também o servidor, o próprio estabelecimento e representantes legais, pelo direito de recorrer às instâncias superiores, e a toda a comunidade educacional.[8]

O texto constitucional demonstra grande preocupação com a questão específica da escolarização em detrimento de um processo educativo mais abrangente. Todavia, falar em direito à educação implica falar em direito à educação escolar. O acesso à educação escolar se realiza através da concretização de vários direitos presentes na legislação e que podem ser classificados da seguinte forma:[9]

- Universalidade do acesso e da permanência: art. 206, I, da CF e art. 3°, I, da LDB. O acesso à educação escolar deve ser dado a todos indistintamente, ou seja, qualquer forma de discriminação deve ser repelida. A universalidade implica, além do acesso à vaga, também o acesso ao ingresso, à permanência na escola e ao sucesso dentro dos estudos;
- Gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental: art. 208, §1°, da CF e art. 54, I. A Constituição estabelece que é direito público subjetivo o ensino fundamental gratuito e obrigatório para qualquer cidadão brasileiro maior de 7 anos. Se o Estado não ofertar esse ensino, as autoridades competentes podem responder por crime de responsabilidade. Os pais, por sua vez, têm o dever de matricular os filhos em idade escolar, sendo que se assim não fizerem poderão ser responsabilizados pelo crime de abandono intelectual (art.246 do Código Penal);
- Atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais: arts. 58 a 60 da LDB e art. 203, IV e V, da CF. A inclusão escolar é um dos aspectos da inclusão social dos portadores de necessidades especiais;

8 BOAVENTURA, Edivaldo. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997. p. 192.

9 KONZEN, Afonso Armando. O direito à educação Escolar. In: BRANCHER, Leoberto Narciso; RODRIGUES, Maristela Marques; VIEIRA, Alessandra Gonçalves (org.). **O Direito é aprender**. Brasília: MEC, 1999. p. 10-14.

sequencia47_revisado.p65 110 24/5/2006, 11:15

- Creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos: art. 11, V, da LDB. O oferecimento de vagas em creches e pré-escolas é de competência do sistema de ensino municipal. A oferta deste tipo de ensino deve ser vista como uma política social básica da educação e não como forma de apoio sócio-familiar;
- Ensino noturno regular e adequado às condições do adolescente trabalhador: art. 54, VI, do ECA e art. 4°,VI e VII, da LDB. A universalidade do acesso deve atender também àqueles adolescentes que necessitam, para a própria subsistência ou a de sua família, trabalhar;
- Programas suplementares: além da obrigatoriedade de matrícula e da oferta de vaga, todas as outras condições necessárias para a educação escolar, como material didático, transporte, alimentação e saúde, devem estar presentes no dia-a-dia do educando;
- Direito de ser respeitado pelos educadores: art. 227, *caput*, da CF e art. 17, do ECA. O respeito mútuo é a base fundamental sobre a qual vai se desenvolver todo o processo educativo;
- Direito de contestar critérios avaliativos e de recorrer às instâncias escolares superiores: art. 53, III do ECA. Este direito representa a clara manifestação da cidadania. É muito importante que crianças e adolescentes possam exercer a prerrogativa de cidadãos já dentro do universo escolar;
- Direito de organização e participação em entidades estudantis: a liberdade de associação e de reunião é assegurada pelo art. 5°, XVI e XVII, da CF. Aos estudantes é assegurado o direito de participar de entidades estudantis independentes das escolas ou dos sistemas de ensino;
- Participação dos pais no processo pedagógico e na proposta educacional: como os pais são responsáveis pelos filhos e estão sujeitos a várias obrigações, nada mais justo que lhes atribuir o direito de participar do processo educacional do filho.

Para que a educação funcione como instrumento de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF) é imprescindível que o modelo pedagógico adotado esteja baseado em um novo paradigma: a

sequencia47_revisado.p65 111 24/5/2006, 11:15

opressão deve ceder lugar à liberdade e os valores inerentes à condição humana devem ter presença garantida nos currículos escolares de todos os níveis de ensino.[10] Além disso, é necessário que a mudança do sistema educacional seja acompanhada de uma mudança no sistema econômico a fim de acabar com diferenças no acesso à educação formal. Neste sentido:

> A transformação do nosso sistema pedagógico deve ser feita, entretanto, à base de uma mudança do sistema econômico, pois a escola sempre corresponde a novas estruturas sociais. Só uma política de planejamento educacional levada em termos integrais, acarretando de outro lado um desenvolvimento do poder de assimilação das classes deserdadas, mediante uma melhor nutrição, despertando-lhe o interesse pelo ensino e renovando os métodos de ensino à base de um novo esquema pedagógico, poderá concorrer para uma revitalização do ensino no país.[11]

2.2. A educação no Estatuto da Criança e do Adolescente

Após as garantias constitucionais era preciso elaborar a Lei Ordinária que regulamentasse a proteção da criança e do adolescente, revogando definitivamente toda a legislação do período autoritário.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, desaparece a figura do **menor**, expressão estigmatizada, e passa-se a falar em crianças e adolescentes, agora como sujeitos de direitos, protegidos juridicamente, alvo de respeito e preocupação através da **Doutrina da Proteção Integral**. Referida doutrina afirma que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que, pela condição peculiar na qual se encontram, devem ter prioridade absoluta no estabelecimento das políticas públicas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para ser o instrumento de garantia da satisfação das necessidades de crianças e adolescentes, assegurando o cumprimento dos seus direitos à proteção integral.

---

10 Sobre a utilização de um modelo pedagógico baseado na liberdade vide: FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. Sobre a hierarquização de valores na educação vide: WERNECK, Vera. **Educação e sensibilidade**: um estudo sobre a teoria dos valores. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

11 FERREIRA, Pinto. **Comentários à constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7. p. 68.

sequencia47_revisado.p65 112 24/5/2006, 11:15

A educação de crianças e adolescentes é regulada no Livro I, Capítulo IV – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer – do Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 53 do Estatuto estabelece:

> Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
>
> I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
>
> II – direito de ser respeitado por seus educadores;
>
> III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
>
> IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;
>
> V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
>
> Parágrafo único – É direito dos pais ou responsáveis ter ciência no processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

O dispositivo *supra* mencionado (juntamente com o art. 54 do ECA) praticamente reproduz o texto da Seção I (Da educação), Capítulo III (Da educação, da cultura e do desporto), Título VIII (Da ordem social) da Constituição de 1988, confirmando os deveres do Estado, da família e da sociedade para com a educação de crianças e adolescentes.

O art. 57 do Estatuto estabelece que o Poder Público deve estimular pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com o objetivo de inserir crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório. Esta imposição legal mostra-se extremamente necessária no contexto educacional brasileiro, tendo em vista a dificuldade em manter na escola crianças e adolescentes oriundos de famílias mais pobres. A pobreza, aliada a concepções conservadoras de ensino, leva ao desmantelamento da estrutura escolar:

> O fracasso institucional escolar tem raízes históricas. Além das já mencionadas [a pobreza, por exemplo], ousamos elencar, dentre outras, o próprio acesso não democratizado à escola, a falta de qualidade do ensino, a inadequação na formação do educador, além da degradação das condições de seu trabalho – e não podemos esquecer da proposta 'político-pedagógica' imposta e definida para

sequencia47_revisado.p65 113 24/5/2006, 11:15

sacramentar a incompetência, intelectual, emotiva e de aprendizagem, dos poucos que conseguem nela permanecer; materializada não só por currículo irreal, bem como por uma concepção metodológica, formal, mecanicista e aviltadora dos que participam do ato educativo.[12]

3. A educação na Lei de Diretrizes e Bases da educação

A Constituição Federal de 1988 veio trazer novas perspectivas ao país. Também quanto à educação era necessário reformular estruturas e conceitos com o intuito de tornar realidade as expectativas trazidas pelo novo texto constitucional.

Diferentemente da tradição brasileira, na qual todas as iniciativas de reformas educacionais sempre foram propostas pelo Poder Executivo, a iniciativa de criar uma nova Lei de Diretrizes e Bases partiu do Legislativo, tendo por base uma proposta de lei nascida na comunidade educacional brasileira.

Este projeto de lei começou a tramitar na Câmara dos Deputados em dezembro de 1988, tendo por relator o Dep. Jorge Hage. O substitutivo elaborado pelo deputado apresentava vários aspectos positivos, dentre os quais:

- significativa abrangência da lei;
- criação de um sistema nacional de educação;
- regulamentação da pré-escola como parte da educação infantil;
- avanços no ensino médio;
- redução na jornada de trabalho para aqueles que cursassem o ensino noturno;
- instituição do salário-creche;
- descrição de quais despesas poderiam ser consideradas como despesas referentes à educação.

12 CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 186.

sequencia47_revisado.p65 114 24/5/2006, 11:15

Concomitantemente ao projeto da Câmara, passou a tramitar também no Senado, em maio de 1992, um projeto de lei, de autoria do Senador Darcy Ribeiro, que buscava adiantar-se ao projeto em tramitação na Câmara dos Deputados. Interessante notar que o projeto do Senador era bastante diferente do projeto em tramitação na Câmara e parecia ter sofrido certa influência do governo Collor, deixando de contemplar aspectos importantes como o Sistema Nacional de Educação.

O substitutivo da Câmara demonstrava estar ligado à democracia participativa já que seu projeto tinha origens na comunidade educacional. O projeto do Senado, por sua vez, deixava claro que o princípio da representação deveria preponderar no que se refere à criação das leis e que, portanto, não cabia à comunidade educacional elaborar um projeto de Lei de Diretrizes e Bases para a educação nacional. Em 1993, por questões de regimento interno, o primeiro projeto do Senador Darcy Ribeiro é definitivamente abandonado.

O substitutivo do Deputado Jorge Hage é aprovado com algumas alterações de índole conservadora pela Câmara dos Deputados sendo, em seguida, enviado ao Senado Federal.

A relatoria do projeto na Comissão de Educação do Senado coubera ao Senador Cid Sabóia (que já havia relatado o 1° projeto de Darcy Ribeiro). O substitutivo apresentado por esse Senador levou em conta a opinião da comunidade educacional, bem como a opinião do governo e dos partidos políticos. No final, o substitutivo incorporou algumas partes do projeto original do Senador Darcy Ribeiro e deu uma forma mais rebuscada ao projeto.

O substitutivo Cid Sabóia, depois de aprovado na Comissão de Educação, foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Nesta Comissão, a relatoria do substitutivo coube ao Senador Darcy Ribeiro.

Segundo parecer emitido pelo Senador Darcy Ribeiro, em 1995, tanto o projeto original da Câmara quanto o substitutivo Cid Sabóia eram inviáveis por apresentarem inconstitucionalidades de todo tipo. As inconstitucionalidades apresentadas se referiam, de maneira particular, à criação do Conselho Nacional de Educação que, segundo interpretação do Senador, seria prejudicial ao princípio da democracia representativa, pois, como órgão decisório, estaria influenciando nas atividades administrativas do poder Executivo.

sequencia47_revisado.p65 115 24/5/2006, 11:15

Com isso, abriu-se espaço para que Darcy Ribeiro pudesse apresentar um novo substitutivo de sua autoria. Em virtude de inúmeras contestações feitas à "manobra regimental" utilizada, o Senador Ribeiro apresentou várias emendas que atenuariam as resistências ao seu projeto, até que o mesmo fosse aprovado pelo plenário do Senado, em 8 de agosto de 1996.

O projeto então voltou à Câmara dos Deputados, sendo aprovado em 17 de dezembro de 1996, e sancionado, sem vetos (fato raro na história da legislação educacional), pelo Presidente da República, em 20 de dezembro de 1996, exatamente 35 anos depois da aprovação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.

Pode-se dizer que prevaleceu a concepção neoliberal de educação no texto da nova Lei de Diretrizes, favorecendo, destarte, um modelo de política educacional pautado por transformações parciais em detrimento da aplicação de um plano de mudanças estruturais.

A Lei n.º 9.394/96 é, segundo Dermeval Saviani, "minimalista",[13] ou seja, está centrada na concepção de Estado Mínimo. Como todas as propostas de LDB, esta também se preocupou em reduzir investimentos e despesas do Estado através de uma divisão (que é normalmente denominada de "parceria") de responsabilidades com a iniciativa privada e com organizações não governamentais.

No entanto, aspectos positivos também estão presentes no texto da Lei de Diretrizes e Bases. Pedro Demo apresenta vários deles.[14] À presença do Senador Darcy Ribeiro, mesmo que contestada por seu aspecto antidemocrático, podem ser atribuídos alguns dos aspectos positivos da LDB, como por exemplo:

- espírito de progressividade representado pela não imposição do ensino de tempo integral;
- abertura no que diz respeito à organização da educação nacional (art. 8° e seguintes da LDB);
- autonomia administrativa, pedagógica e financeira ;

13 SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação**: LDB, trajetórias, limites e perspectivas. 2.ed. Campinas: Autores Associados, 1997. p. 199.

14 DEMO, Pedro. **A nova LDB**: Ranços e Avanços. 5. ed. Campinas: Papirus, 1997. p. 25-65.

sequencia47_revisado.p65 116 24/5/2006, 11:15

- sistemas de ensino organizados através da cooperação entre União, Estados e Municípios;
- valorização do Município como local propício para organizar a educação, já que vivencia de perto os problemas relacionados a esta área.

Segundo o texto da nova Lei de Diretrizes e Bases, a educação básica é composta pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio – art. 21, I. No momento, é a que interesse analisar, uma vez que é a educação básica o modelo educacional a atuar diretamente na formação escolar das crianças e adolescentes.

O art. 22 da Lei n.º 9.394/96 caracteriza quais são as quatro dimensões essenciais da formação da criança e do adolescente e que devem ser objeto da ação da educação básica: a pessoa humana, o cidadão, o trabalhador e o indivíduo preparado para estudos posteriores.

Para entender melhor as alterações (ou mesmo a perpetuação de certas realidades) trazidas pela nova Lei de Diretrizes e Bases da educação, faz-se necessário traçar um paralelo entre a legislação anterior, ou seja, entre a antiga Lei de Diretrizes – e as alterações por ela sofrida durante o regime ditatorial através das Leis n.º 5.692/71 e 7.044/82 – e a atual Lei n.º 9.394/96.

3.1. A educação infantil

A única referência à educação infantil feita na legislação anterior se encontra no § 2° do art. 19 da lei n.º 5.692/71: "Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes."

A educação infantil não era valorizada nem mesmo dentro da estrutura educacional, pois não fazia parte de nenhum sistema de ensino. Pode-se perceber que, diferentemente dos estudos mais avançados na área educacional, não se fazia necessário assegurar a oferta do que a nova Lei de Diretrizes passou a denominar, com muita propriedade, de educação infantil. Tem-se a impressão de que a única necessidade era a criação de espaços nos quais os pais poderiam colocar seus filhos enquanto estivessem trabalhando, sem com eles se preocupar, já que estariam sendo "velados" em maternais e jardins de infância.

sequencia47_revisado.p65 117 24/5/2006, 11:15

A Lei n.º 9.394/96 trouxe uma grande novidade nesta área, talvez um dos maiores avanços do novo texto legal. Em uma seção própria, dentro do capítulo que trata da educação básica, as mudanças podem ser percebidas. O art. 29 proclama: "A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da escola."

Mesmo no plano estrutural há uma mudança relevante já que as instituições de educação infantil, públicas e privadas, passam a compor o sistema municipal de ensino (art.18, LDB).

É interessante notar como a visão de educação infantil inserida no texto da Lei de Diretrizes está em plena sintonia com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este último visa garantir a proteção integral das crianças e adolescentes, o que inclui o disposto no art. 29 da LDB: o desenvolvimento integral da criança de até seis anos. Além disso, este artigo reafirma outro princípio da Constituição, qual seja: a responsabilidade quanto à educação cabe ao Estado, à família e à comunidade (sociedade civil).

A educação infantil tem se desenvolvido tanto nos últimos anos a ponto de permitir às crianças que a ela tiveram acesso já cheguem alfabetizadas ao ensino fundamental. Isto demonstra como a educação infantil não é mera "pré-escola", mas sim aspecto importante no desenvolvimento integral da criança. É necessário, por isso, que o acesso à educação infantil seja garantido a todos, a fim de não se constituir em mais um fator de exclusão social.

3.2. O ensino fundamental

Talvez o art. 30 da lei n.º 4.024/61 (antiga Lei de Diretrizes, revogada pela lei de 1996) possa representar, um pouco, o espírito da legislação anterior no que diz respeito ao ensino fundamental:[15]

15 Utilizam-se, ao longo deste texto, expressões como "ensino fundamental" e "ensino médio" em virtude de serem estas as expressões utilizadas pela LDB. As teorias educacionais mais modernas, entretanto, afirmam ser inadequada tal terminologia, vez que educação e ensino são realidades diferentes entre si. Esta impropriedade terminológica é uma das críticas feitas ao texto da nova LDB.

sequencia47_revisado.p65 118 24/5/2006, 11:15

Art. 30- Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único: Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;

b) insuficiência de escolas;

c) matrícula encerrada;

d) doença ou anomalia grave da criança.

Parece louvável a intenção do *caput* deste artigo quando condiciona o exercício de função pública à matrícula do filho na rede escolar. Todavia, é difícil de se compreender a lógica dos critérios de isenção enumerados no parágrafo único.

O estado de pobreza do pai o eximiria da responsabilidade da educação de seu filho. Este fato demonstra claramente que o Estado estava se desobrigando quanto à responsabilidade de oferecer a educação fundamental, repassando-a aos pais.

No segundo e terceiro casos – insuficiências de escolas e matrícula encerrada – o descaso para com a educação por parte do Poder Público era, da mesma forma, notório. Se não existissem escolas ou se as matrículas já estivessem encerradas, ninguém era responsabilizado e as crianças que não tivessem condições de estudar por tais motivos estariam jogadas à sorte, sem a possibilidade de exigir a garantia de um dos seus direitos mais fundamentais.

Uma das poucas alterações feitas na Lei de Diretrizes de 1961 pelo governo militar foi referente ao ensino fundamental. A Lei n.º 5.692/71 alterou as bases e as diretrizes da educação nacional no tocante ao que hoje se denomina ensino fundamental.

O antigo ensino primário passou a ser chamado de ensino de 1º grau e o ensino médio tomou o nome de ensino de 2º grau. O ensino de 1º grau era obrigatório, cabendo aos Estados e Municípios fiscalizarem e incentivarem a freqüência dos alunos.

No que se refere à finalidade do ensino de 1º grau, a Lei n.º 5.962/71 era bastante sintética. O art. 17 desta Lei estabelecia que o ensino de 1º

sequencia47_revisado.p65 119 24/5/2006, 11:15

grau destinava-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Com a entrada em vigor da nova Lei de Diretrizes e Bases da educação ocorreram algumas mudanças referentes ao modo de entender as finalidades e os meios de implantação do ensino fundamental. Contudo, as alterações realizadas não são tão radicais no sentido de favorecer a democratização e a melhoria na qualidade da educação neste nível de ensino.

A primeira alteração diz respeito à nomenclatura: o antigo ensino de 1º grau passa a ser chamado de ensino fundamental. Mudança mais consistente talvez fosse a substituição do termo "ensino" pelo termo "educação", que traria consigo uma nova postura, ou seja, o processo educacional seria visto não mais do ponto de vista do ensino, mas do ponto de vista do processo de aprendizagem.

Uma das alterações mais significativas foi elevar o ensino fundamental à categoria de direito público subjetivo, exigível a qualquer tempo (art. 5º, LDB e art. 208, I, CF). Todo e qualquer cidadão pode exigi-lo, sendo que a oferta irregular ou a não oferta podem acarretar crime de responsabilidade para a autoridade competente.

A duração do ensino fundamental é de 8 anos (dos 7 aos 14 anos, de preferência), sendo que sua oferta é responsabilidade dos sistemas de ensinos estadual e municipal (arts.10, VI, e 11, V, da LDB).

A progressão da permanência na escola, uma das idéias mais defendidas por Darcy Ribeiro, é uma das metas estabelecidas no art. 34 da LDB. Tal progressão não foi imposta na lei, demonstrando um de seus fatores positivos: a flexibilização, que favorece uma prática mais democrática no desenvolvimento da educação.

Ao contrário da lei anterior, extremamente sintética quanto às finalidades do ensino fundamental, a atual LDB apresenta uma série de finalidades que devem ser alcançadas através do ensino fundamental (art. 32 e incisos, LDB). Algumas dessas finalidades são mais do que lógicas: certamente a educação deve proporcionar o domínio da leitura, da escrita e do cálculo (art. 32, I). O que não pode acontecer é fazer com que o ensino fundamental restrinja sua atuação somente à obrigação de ensinar a leitura, a escrita e os números. A educação deve ir além, se

sequencia47_revisado.p65 120 24/5/2006, 11:15

deseja ser instrumento na construção de uma sociedade cidadã, proporcionando aos educandos o diálogo e conscientização como fatores de produção do conhecimento.

O inciso IV do mesmo artigo estabelece que o ensino fundamental deve favorecer "[...] o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social". Se o inciso I pode restringir a educação ao ensino da leitura, da escrita e dos números, o inciso IV representa a importância do ensino fundamental na conscientização de crianças e adolescentes sobre a necessidade de estabelecer determinados valores essenciais para o convívio em sociedade, tais como solidariedade e tolerância.

3.3. O ensino médio

Denominado de 2º grau pela Lei n.º 5.692/71, a nova Lei de Diretrizes e Bases passou a chamar de ensino médio a etapa posterior ao ensino fundamental.

Na antiga legislação, a ênfase maior era dada à educação profissional tanto que a 5692/71 obrigava a profissionalização em todos os cursos de 2º grau. Em virtude de fortes contestações (vindas, de maneira particular, da classe média, que exigia formas de ensino voltadas para a preparação ao ensino superior), esta obrigatoriedade foi, mais tarde, revogada.

Como forma de assentar a preponderância do ensino de 2º grau voltado para a formação profissional, surge a Lei n.º 7.044/82 que regulamentava a profissionalização do ensino de 2º grau. De acordo com estas alterações, o art. 1º da Lei n.º 5.692/71 passou a vigorar com a seguinte redação: "o ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania".

A grande crise do ensino médio sempre residiu no fato de sua indefinição: ora deve ser um fim em si mesmo e, desta forma, ser profissionalizante, ora deve ser um meio para atingir realidades subseqüentes, isto é, o ensino médio deve ser instrumento de preparação para o ensino superior.

sequencia47_revisado.p65 121 24/5/2006, 11:15

No contexto desta eterna indefinição, e na tentativa de encontrar uma posição capaz de amenizar este quadro, surgem os debates em torno de uma nova lei de Diretrizes e Bases da Educação. A proposta feita pela comunidade educacional, através do Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública, foi a concepção da politecnia (não formar exclusivamente técnicos, mas dar-lhes a possibilidade de ter uma formação mais geral) unida a uma proposta de educação geral. "Tais cursos teriam, necessariamente, a educação geral como eixo unificador, ficando a oferta de disciplinas e atividades profissionalizantes condicionadas à ampliação de sua duração, sem dispensar um conteúdo organicamente estruturado".[16]

A Lei nº. 9.394/96, contudo, não trouxe a perspectiva da politecnia já que a tramitação da lei no Congresso Nacional não permitiu esta alteração. A educação profissional, assim como está regulada pela LDB, mostra-se ineficiente para efetivar a inserção da profissionalização como aspecto ligado à educação.

Uma mudança, porém, representa um avanço: a denominação do capítulo passou de "Educação técnico-profissional" para "Educação Profissional". A Lei de Diretrizes e Bases trata da educação profissional nos artigos 39 a 42. Estes artigos foram regulamentados pelo Decreto Federal n.º 2.208, de 17 de abril de 1997.

A Emenda Constitucional n.º 14, ao alterar a expressão do art. 208, I, da Constituição de "extensão da obrigatoriedade" para "progressiva universalização do ensino médio", reduziu a obrigatoriedade constitucional no que se refere ao ensino médio. Este fato demonstra um retrocesso, visto que quanto maior a obrigação no oferecimento de níveis educacionais maior a possibilidade de tornar conscientes e livres os membros de uma sociedade.

Conclusão

O direito à educação infanto-juvenil, que se corporifica através da garantia de acesso e de qualidade da educação básica, conforme a regula-

16 PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 94.

sequencia47_revisado.p65 122 24/5/2006, 11:15

mentação da LDB, está intimamente relacionado ao exercício da cidadania por parte das crianças e adolescentes brasileiros.

Educar para cidadania é, primordialmente, garantir o direito à educação. Esse direito é assegurado de forma bastante clara na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da educação.

Não se pode afirmar que a legislação brasileira seja omissa no que se refere à garantia do direito à educação; são diversos os dispositivos constitucionais e infra-constitucionais que tratam da matéria. O que se observa, na prática, é um distanciamento entre o ser e o dever ser, isto é, as normas jurídicas e os planos curriculares – desenvolvidos pelos órgãos competentes – determinam de maneira clara como deveria ser estabelecida a educação no país. Todavia, a prática educacional institucionalizada tem demonstrado a ineficácia dos dispositivos legais e a total falta de compromisso com uma educação voltada para a cidadania.

A partir do estudo realizado, é possível afirmar que as Constituições promulgadas, em sua maioria, detalharam com mais precisão a função do Estado na oferta da educação. As Constituições outorgadas, a seu turno, detiveram-se mais nas questões formais, procurando atribuir à família e à sociedade civil o papel principal na oferta da educação.

No que se refere à educação infanto-juvenil na Constituição Federal de 1988, dois aspectos podem ser destacados: a participação da sociedade civil organizada na elaboração dos dispositivos que regulam a educação nacional e o tratamento dado ao ensino fundamental, elevado à categoria de direito público subjetivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente praticamente repete os dispositivos da Constituição relativos à educação, tendo em vista que os mesmos se encontram em plena sintonia com a Doutrina da Proteção Integral que deve reger as políticas públicas voltadas à infância e à juventude.

Do texto da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional podem ser destacados os seguintes aspectos: espírito de progressividade representado pela não imposição do ensino de tempo integral; abertura no que diz respeito à organização da educação nacional (art. 8° e seguintes da LDB); autonomia administrativa, pedagógica e financeira; sistemas de ensino organizados

sequencia47_revisado.p65 123 24/5/2006, 11:15

através da cooperação entre União, Estados e Municípios e a valorização do Município como local propício para organizar a educação.

Saliente-se, por fim, que a verdadeira educação assegurada pela Constituição Federal é aquela voltada ao diálogo, à tolerância e, sobretudo, à liberdade.

A educação para a liberdade somente poderá ser efetivada através do diálogo e da hierarquização dos valores intrínsecos à natureza humana no sentido de permitir à criança e ao adolescente uma possibilidade real de atuar como protagonista na construção de sua condição especial de ser humano em desenvolvimento.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 07.04.2003.

_____. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 23.01.2003.

BOAVENTURA, Edivaldo. **A educação brasileira e o direito**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DEMO, Pedro. **A nova LDB**: ranços e avanços. 5. ed. Campinas: Papirus, 1997.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 18. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

HERKENHOFF, João Baptista. **Dilemas da educação**: dos apelos populares à Constituição. São Paulo: Cortez/Editores Associados, 1989.

KONZEN, Afonso Armando. O Direito à Educação Escolar. In: BRANCHER, Leoberto Narciso; RODRIGUES, Maristela Marques; VIEIRA, Alessandra Gonçalves (org.). **O Direito é Aprender**. Brasília: MEC, 1999. p. 09-15.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação**: LDB, trajetórias, limites e perspectivas. 2.ed. Campinas: Autores Associados, 1997.

WERNECK, Vera. **Educação e sensibilidade**: um estudo sobre a teoria dos valores. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

sequencia47_revisado.p65 125 24/5/2006, 11:15